



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352450-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado IVONE MANCINI FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36212

Agravo de Instrumento nº: 2352450-70.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Ivone Mancini Fernandes

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Tutela antecipada - Ação de produção antecipada de provas - Ordenado ao réu agravante exibir os documentos exordialmente reclamados, pena de multa diária sem prejuízo de outras medidas coercitivas - Insurgência do banco exclusivamente contra a pena pecuniária imposta - Admissibilidade - Aplicação da 372/STJ - Precedentes deste E. TJSP - Cominações previstas no art. 400 do CPC - Decisão modificada para afastar a pena pecuniária - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 43, dos autos eletrônicos da ação de produção antecipada de provas (fls. 21/22 dos principais), que concedeu ao réu agravante o prazo improrrogável de 05 dias para exibição dos documentos exordialmente reclamados, pena de incidência de multa diária no valor de R\$300,00, limitada a R\$30.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, inclusive de natureza criminal.

Considerou o Juízo singular que, desde a última petição do banco requerido, protocolada em 24/10/2023 (fls. 28/34 dos principais), solicitando prazo de 30 dias para exibição dos documentos, quase um ano se passou, sem que houvesse qualquer cumprimento.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem suspensividade (fls. 16), acusando resposta do recorrido a fls. 19.

É o relatório.

Insurge-se o recorrente exclusivamente contra a aplicação da pena pecuniária imposta para o caso de descumprimento do preceito judicial, em síntese argumentando o seu descabimento em casos de exibição de documento, consoante

disposto na Súmula 372/STJ.

O inconformismo do agravante é acolhido para afastar a multa diária imposta no “decisum” guerreado porque, embora seja lícito ao Magistrado determinar providência que assegure o cumprimento da ordem exorbitária, a penalidade cabível para descumprimento da medida sem justificativa ou se esta for rejeitada é a presunção de veracidade dos fatos alegados ou ordem para busca e apreensão (cominações previstas no art. 400 do CPC).

“In casu”, afigura-se mesmo descabida a imposição de astreintes em virtude da Súmula 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP e C. 15ª Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação de exibição de documento. Ordem de apresentação dos documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária. Insurgência do requerido acerca do procedimento. Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, a penalidade aplicável para a inércia na exibição é a busca e apreensão dos documentos ou a presunção de veracidade dos fatos. Descabida a imposição de multa, nos termos da Súmula 372 do C. STJ e do art. 400, 'caput' e parágrafo único, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2259855-86.2023.8.26.0000, DES. REL. JAIRO BRAZIL, j. 27/11/2023);

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Exibição de documentos. Extratos bancários. Multa diária. Não cabimento. Súmula 372/STJ. Cominações previstas no Código de Processo Civil (§ único, art. 400). Busca e apreensão de documentos. Maior eficácia ao caso concreto. Decisão modificada. Recurso provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2081237-85.2024.8.26.0000, REL. DES. DÉCIO RODRIGUES, j. 03/06/2024);

“Agravado interno - Seguro de vida - Ação de cobrança com reparação de danos - Decisão monocrática que negou provimento a agravado de

instrumento - Alegação de decisão 'extra petita' - Decisão de primeiro grau que determinou à seguradora a exibição do contrato de seguro firmado entre as partes - Exibição determinada com observância aos limites do pedido inicial - Documento essencial ao deslinde do feito - Juiz destinatário final das provas - Artigo 370, do CPC - Decisão mantida” (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, AI nº 22968189-64.2021.8.26.0000/50000, REL. DES. MELO BUENO, j. 06/06/2022).

Com esses fundamentos, para afastar a incidência da multa diária (astreintes) fixada na solução combatida, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator